SENTENÇA

Processo Digital 1006109-71.2017.8.26.0566

n°:

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Angelita Silvane Hanmchuk Magaldi

Requerido: Centro Universitário de Araras - U N A R e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Homologo o acordo a que chegaram a autora e a instituição financeira, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, anotando-se que a sua homologação implica na extinção total da dívida, como já fora alertado na decisão de fls.141.

Isso porque reza o art. 844, § 3°, do Código Civil: "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. § 1° Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador. § 2° Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores. § 3° Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-

devedores." (grifei).

Ora, não há dúvida de que o acordo firmado entre o autor e a corré instituição financeira acarreta também a extinção do processo em face da devedora solidária, em consonância com o dispositivo acima mencionado. Cuida-se de norma cogente, que não pode ser afastada por vontade das partes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TELEFONIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Linha de telefone celular do apelante que deixa de funcionar após migração de plano – Responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia produtiva pelo fato do serviço (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) – Acordo celebrado com uma das corrés – Quitação que importa renúncia e aproveita o outro devedor solidário – Inteligência do art. 844, § 3°, do Código Civil – Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvando-se os benefícios da justiça gratuita concedidos ao apelante – Negado provimento. (TJSP; Apelação 1000367-43.2017.8.26.0347; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2017; Data de Registro: 22/06/2017).

Ainda: "Transação - Extinção do processo - Réus que foram condenados, solidariamente, a pagarem à autora, a título de indenização por danos morais, a soma de R\$8.000,00. Caso em que, após a prolação da sentença, a autora e o co-réu "HSBC Bank Brasil Banco Múltiplo" celebraram acordo, por meio do qual quitaram o débito - Transação Extinção do processo -Efeitos da transação que devem ser estendidos aos outros devedores - Transação que implicou na extinção da dívida em relação à corré

solidária "Ouro Verde Campinas Corretora de Seguros S/C Ltda." - Art. 844, § 3°, do CC, tratando-se de norma cogente - Reconhecido que não há mais dívida a ser paga em relação à autora no tocante ao processo em análise Apelo provido.' (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE, Apel. nº 9238293-24.2008.8.26.0000, j. 27.2.2013).

Nesse sentido, confira-se, outrossim, o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 866.355/PR, cabendo trazer a lume excerto do voto proferido pelo eminente Min. Luiz Fux, que bem elucida a questão ora debatida: "De acordo com a previsão do artigo 844, § 3º, do Código Civil, a transação não aproveita e nem prejudica senão os que nela intervieram. Sendo assim, se os autores fizerem acordo e o Bacen, embora responda solidariamente, se aproveita dessa transação, porque devedor solidário, exonera-se a responsabilidade do Bacen nos limites da quitação. Vale transcrever o conteúdo normativo citado acima, verbis: Art. 844 - A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. (...) § 3º - Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos codevedores".

Destarte, com fundamento no art.487, III, b, NCPC, homologo o acordo e já tendo sido feito o pagamento, julgo extinto o feito **quanto a ambos os réus** e extinta a execução (art.924, II, NCPC).

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de outubro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA